

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.561/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei Complementar n. 218/97, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.**

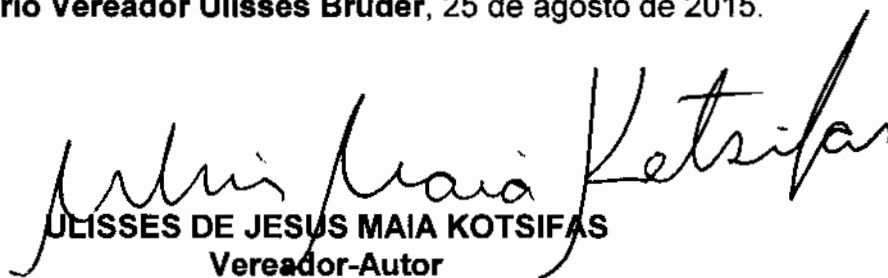
**Art. 1.º** O inciso III do art. 10 da Lei Complementar n. 218/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. ...**

**III – fanfarras ou bandas de música, em procissão, cortejos ou desfiles cívicos, e ainda em ensaios realizados no período entre as 8 (oito) e as 20 (vinte) horas.” (NR)**

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de agosto de 2015.**



**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Vereador-Autor



**LEI COMPLEMENTAR N. 218/97.**

**Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

**§ 1.º** - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem-estar e ao patrimônio públicos.

**§ 2.º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **som**: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - **poluição sonora**: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III - **ruído**: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou a produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - **ruído impulsivo**: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

**Art. 7.º** - Depende de prévia autorização da SEUMA a utilização das áreas dos parques e praças municipais com o uso de equipamentos sonoros, autôfalantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Parágrafo único** - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da SEUMA, que aplicará as sanções previstas na presente lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

**Art. 8.º** - A Prefeitura Municipal concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de marteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis (90dB), medidos na curva "C" do Medidor de Nível Sonoro, à distância de sete metros (7m) da origem do estampido ao ar livre, observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 9.º** - A SEUMA somente concederá licença para a fabricação e uso de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze (15) minutos.

**§ 1.º** - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta lei.

**§ 2.º** - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas, no que couber, as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

**Art. 10** - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II - sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

III - fanfarras ou bandas de música, em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, quando em serviço de socorro e policiamento;

V - explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela SEUMA;

VI - apresentações musicais em geral, devidamente autorizadas, em convenções, feiras e exposições, desde que, no período diurno, não ultrapassem os limites de 65dB (A) e, no período noturno, os limites de 50 dB (A).

**Art. 11** - As manifestações tradicionais, decorrentes do Carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.

**Art. 12** - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta lei.

**§ 1.º** - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

**§ 2.º** - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 13** - As indústrias que estiverem instaladas em zonas inapropriadas deverão apresentar à SEUMA estudo de impacto ou análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único** - A SEUMA poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo, desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de cinco por cento (5%) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.